

NISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280/003.653/89-28

MS

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDAO NR. 103-14.597

Recurso nr.: 61.412 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1987

Recorrente : COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL

Recorrida : DRF EM BELEM - PA

Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

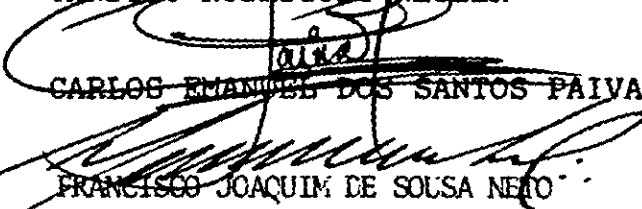
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-14.498 de 25/01/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


CANDIDO RODRIGUES MESHER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sonia Nacinovic, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO NR : 61.412

ACORDAO NR.: 103-14.597

RECORRENTE : COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL pessoa jurídica inscrita no C.G.C sob o nr. 05.389.812/0001-94, com domicílio tributário em Castanhal - PA em 26/07/90, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 26/06/90.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fl 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Ncz\$ 46.476,02 em 16/06/89, correspondente PIS/DEDUÇÃO devido no exercício de 1987 nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10280/003.651/89-01.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 25/01/94, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-14.498.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.



ACORDAO NR.: 103-14.597

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência fiscal ao que ficou decidido no processo matriz.

Brasília (DF) em, 27 de fevereiro de 1994

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR